

Proc. TC-044.604/2012-2
Tomada de Contas Especial

PARECER

Manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/RJ (peça 52), considerando que a responsável permaneceu silente, caracterizando revelia, apesar após das amplas e suficientes providências de localização de endereço e realização de citação, bem como que não há nos autos elementos que afastem a sua responsabilidade ou descaracterizem as irregularidades a ela atribuídas.

Nesse sentido, justifica-se a proposta de excluir da relação processual o Sr. Francisco Carlos Riccobene (CPF 483.629.057-00), segurado beneficiário indicado no subitem 25.1, e julgar irregulares as contas da ex-servidora do INSS, Sra. Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00), condenando-a em valores de débito (item 25.2) e aplicando-lhe multa (item 25.3), além de expedir comunicação ao INSS e ao órgão de cobrança judicial (item 25.7) no sentido de que as conclusões desse processo não obstem a adoção de providências administrativas ou judiciais em face de quaisquer dos responsáveis, por força do princípio da independência das instâncias.

No presente caso, a responsabilização decorre da concessão irregular de benefício previdenciário, com grave infração às normas legais e regulamentares, ocorrência que não se resume em si, mas está inserida num contexto fraudulento maior. A propósito, elementos para responsabilização da ex-servidora se encontram, entre outros, nas conclusões e nas provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar 37367.001011/2003-19 (peça 1, p. 8-30).

Em acréscimo, apenas alvitramos que a declaração de revelia conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida. Também sugerimos que o julgamento pela irregularidade das contas das responsáveis seja fundamentado no art. 16, III, alíneas “b” e “d” – em vez de alínea “d” apenas –, da Lei 8.443/92, com vistas a também contemplar como fundamento de condenação a grave infração às normas legais e/ou regulamentares.

Além disso, com relação a uma eventual declaração de inabilitação para exercício de função pública com relação à responsável – caso o Tribunal venha a entender pelo cabimento dessa sanção no presente caso –, apenas alertamos para a necessidade de que tal deliberação observe a forma prevista no art. 60 da Lei 8.443/92.

No mais, concordamos com a unidade técnica no sentido de que uma eventual responsabilização do segurado beneficiário demandaria provas de ter concorrido para a ocorrência da fraude, o que, todavia, não se verifica nos presentes autos de maneira clara e conclusiva. Nesse sentido é o entendimento que se verifica atualmente na jurisprudência do Tribunal.

Ministério Público, em 24 de março de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador